



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.166 - ES
(2015/0137544-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA
ADVOGADO : EDUAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S) - ES009056
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES010625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros Embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008).

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria já decidida.

3. Para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhe efeitos infringentes.

4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AREsp 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do Recurso Especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em Agrado Regimental.

5. Contudo, na hipótese em exame, não conheci do Regimental do ora embargante, tendo em vista que, no momento da interposição do recurso, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agrado Regimental, Dr. Luis Felipe Marques Porto Sá Pinto - OAB/ES 10.569 (fl. 368, e-STJ), o que impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ: "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

6. Diante do não conhecimento do Agrado Regimental interposto pela parte autora em face da aplicação da Súmula 115/STJ, não havia como afastar a intempestividade do Recurso Especial.

7. Impossibilidade de o STJ apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito infringente, apenas para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.166 - ES
(2015/0137544-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA
ADVOGADO : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S) - ES009056
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES010625

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Segundos Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Hipótese em que ficou consignado: a) é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ; b) outrossim, pacífica a jurisprudência do STJ acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em âmbito especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11.11.2010); e c) no caso, o recorrente, no momento da interposição do Regimental, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo Regimental, Dr. Luis Felipe Marques Porto Sá Pinto - OAB/ES 10.569 (fl. 368, e-STJ), o que obsta o conhecimento do recurso.

3. A Segunda Turma desproveu o recurso com motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. A fundamentação do embargante denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Nos Aclaratórios, o embargante sustenta:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novamente em que pese os fundamentos adotados pelo I. julgador e o autor ter ciência de que o recurso de embargos de declaração são oponíveis apenas em situações específicas, não sendo cabível para rediscutir o julgado, entende o embargante, com todas as vênias, que a decisão proferida ainda restou obscura, razão pela qual merece ser sanado o vício apontado.

Conforme exposto nos embargos de declaração antes opostos, quando do julgamento do agravo regimental o Ínclito Relator certificou a tempestividade do recurso especial interposto na origem, o que, de per si, já consubstanciaria o seguimento do recurso especial, viabilizando seu conhecimento e apreciação.

(...)

Veja-se que o embargante ressaltou que, uma vez conhecida a tempestividade do recurso especial interposto na origem, o próprio agravo restaria prejudicado, uma vez que demonstrado os requisitos ensejadores para o devido seguimento do recurso especial.

Não se pretende rediscussão do caso, mas apenas que essa Corte Superior imprima logicidade ao julgado.

Recorde-se que:

a) Não foi o embargante quem deu causa ao debate da tempestividade do recurso especial;

b) O próprio Col. STJ, que, inicialmente, declarou a intempestividade, reconheceu o equívoco (o que seria possível ser realizado até de ofício) e declarou a tempestividade do recurso especial, em duas oportunidades.

Por essas razões, entende o embargante, já que reafirmada a tempestividade do recurso especial, ocorrer obscuridade na r. decisão embargada, pois não restou claro se essa Egrégia Turma apreciará ou não o recurso especial interposto e considerado tempestivo, uma vez que demonstrado os requisitos ensejadores para seu devido processamento (fls. 419-420, e-STJ).

Argumenta que "em não sendo apreciado o recurso requer a manifestação por esse Egrégio STJ quanto à violação ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal da República, pois uma vez certificada a tempestividade e a regularidade de representação quando da interposição do recurso especial na origem, não poderia o Egrégio STJ se escusar em apreciar o referido recurso" (fl. 421, e-STJ).

Ao final, "requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada, bem como prequestionado o artigo constitucional supramencionado" (fl. 421, e-STJ).

O Estado do Espírito Santo apresentou impugnação às fls. 424-428, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.166 - ES
(2015/0137544-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.9.2016.

De início, cabe ressaltar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros Embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 12/05/2008).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A INÉRCIA DO EXEQUENTE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. *É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os segundos embargos de declaração destinam-se a sanar vícios existentes no julgamento dos primeiros aclaratórios, mostrando-se impróprio para reagitar questões relativas ao julgado primitivo, imune, por força da preclusão. Precedentes.*

2. (...)

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1534294/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015) (Grifei).

Nestes Aclaratórios, o embargante sustenta:

Novamente em que pese os fundamentos adotados pelo I. julgador e o autor ter ciência de que o recurso de embargos de declaração são oponíveis apenas em situações específicas, não sendo cabível para rediscutir o julgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entende o embargante, com todas as vênias, que a decisão proferida ainda restou obscura, razão pela qual merece ser sanado o vício apontado.

Conforme exposto nos embargos de declaração antes opostos, quando do julgamento do agravo regimental o Ínclito Relator certificou a tempestividade do recurso especial interposto na origem, o que, de per si, já consubstanciaria o seguimento do recurso especial, viabilizando seu conhecimento e apreciação.

(...)

Veja-se que o embargante ressaltou que, uma vez conhecida a tempestividade do recurso especial interposto na origem, o próprio agravo restaria prejudicado, uma vez que demonstrado os requisitos ensejadores para o devido seguimento do recurso especial.

Não se pretende rediscussão do caso, mas apenas que essa Corte Superior imprima logicidade ao julgado.

Recorde-se que:

a) Não foi o embargante quem deu causa ao debate da tempestividade do recurso especial;

b) O próprio Col. STJ, que, inicialmente, declarou a intempestividade, reconheceu o equívoco (o que seria possível ser realizado até de ofício) e declarou a tempestividade do recurso especial, em duas oportunidades.

Por essas razões, entende o embargante, já que reafirmada a tempestividade do recurso especial, ocorrer obscuridade na r. decisão embargada, pois não restou claro se essa Egrégia Turma apreciará ou não o recurso especial interposto e considerado tempestivo, uma vez que demonstrado os requisitos ensejadores para seu devido processamento (fls. 419-420, e-STJ).

O *decisum* embargado dirimiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 413-414, e-STJ):

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de seu cabimento.

Não vislumbro, na espécie *sub judice*, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mas sim o intuito de rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com a estreita via dos Declaratórios.

Ressalte-se que é firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em âmbito Especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

No presente caso, muito embora a Corte Especial do STJ (AgRg no AREsp 137.141/SE) admita a comprovação da tempestividade recursal posteriormente, em Agravo Regimental, em caso de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, o recorrente, no momento da interposição do Regimental, não procedeu à juntada da cadeia completa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo Regimental, Dr. Luis Felipe Marques Porto Sá Pinto - OAB/ES 10.569 (fl. 368, e-STJ), o que obsta o conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Esclareço ainda que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Códex Processual.

Assim, nos termos do Enunciado Administrativo 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Dessume-se, portanto, que não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes Embargos, porquanto toda a matéria posta à apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição ou omissão).

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

Na verdade, não verifico na espécie os pressupostos exigidos pelo art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) para acolhimento dos Aclaratórios, visto que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material existe no corpo do *decisum* que justifique o oferecimento desse recurso.

Contudo, para evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhe efeitos infringentes.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do Recurso Especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em Agravo Regimental.

Contudo, na hipótese em exame, não conheci do Regimental do ora embargante, tendo em vista que, no momento da interposição do recurso, a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo Regimental, Dr. Luis Felipe Marques Porto Sá Pinto -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OAB/ES 10.569 (fl. 368, e-STJ), o que impossibilita a apreciação do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ: "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Diante do não conhecimento do Agravo Regimental interposto pela parte autora, em face da aplicação da Súmula 115/STJ, não havia como afastar a intempestividade do Recurso Especial.

Destaque-se que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Não é demais lembrar que o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se à motivação por elas apresentada nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportunize a oposição de Embargos de Declaração.

Ademais, na ausência de vícios no julgado, não cabe a esta Corte Superior construir teses jurídicas com base em dispositivos da Constituição Federal a pedido da parte, ainda que para fins de prequestionamento.

Precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90 À MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisor ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisor, o que é inviável nesta seara recursal.

(...)

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta ofensa a preceitos constitucionais, ainda que para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015) (Grifei).

Por fim, advirto que a oposição de novos Declaratórios, a fim de discutir as mesmas questões, pode dar ensejo a que seja aplicada ao embargante multa prevista no CPC, com inegável prejuízo à parte.

Diante do exposto, **acolho os Embargos Declaratórios tão somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0137544-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 725.166 / ES

Números Origem: 00266162920098080024 024090266164 024090266164201500498085 24090266164
24090266164201500498085

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA
ADVOGADO : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S) - ES009056
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES010625

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TACIANO RAMSES BARBOSA GRAMPINHA
ADVOGADO : EDWAR BARBOSA FELIX E OUTRO(S) - ES009056
EMBARGADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - ES010625

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.